



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES
SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR SAMY WURMAN



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 12/11/2019

ITEM Nº 102

TC-006821.989.16-7

Prefeitura Municipal: Artur Nogueira.

Exercício: 2017.

Prefeito(s): Ivan Cleber Vicensotti.

Advogado(s): Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº 212.125), Leandro da Rocha Bueno (OAB/SP nº 214.932) e Marcela de Carvalho Carneiro (OAB/SP nº 230.471).

Procurador(es) de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalizada por: UR-19 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-I.

Sustentação oral proferida em sessão de 05-11-19.

Aplicação total no ensino	30,03% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	73,73% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100%
Investimento total na saúde	21,40% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	3,31% (máximo 7,0%)
Gastos com pessoal	47,65% (máximo 54%)
Encargos sociais	Inadimplência em relação aos aportes financeiros devidos ao RPPS
Subsídios dos Agentes Políticos	Concessão de RGA por decreto (relevado)
Precatórios e Obrigações Judiciais	Regularização acolhida pelo Tribunal de Justiça
Resultado da execução orçamentária	Déficit de R\$ 2.393.770,65 – 2,08% (Relevado)
Resultado financeiro	Negativo em R\$ 10.255.899,15 (Relevado)

	2016	2017	Resultado
i-EGM	B	C+	
i-Educ	B	C	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	B+	B+	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	C	C	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	B	C+	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	B+	B+	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	B+	B+	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL).
i-Gov-TI	C+	C+	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A- Altamente Efetiva/B+- Muito Efetiva/B - Efetiva/C+- Em fase de adequação/C- Baixo nível de adequação

Porte Médio

Região Administrativa de Campinas

Quantidade de habitantes: 51.986



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**
SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR **SAMY WURMAN**



Em exame, contas anuais do exercício de 2017 da Prefeitura Municipal de **ARTUR NOGUEIRA**, cuja fiscalização *in loco* esteve a cargo da Unidade Regional de Mogi Guaçu – UR-19.

Anteriormente à inspeção ordinária, também foi realizada fiscalização ordenada, de natureza operacional, destinada a verificar o funcionamento dos serviços de Saúde na UBS Municipal (evento 10).

No relatório constante do evento 34.60, as impressões e os pontos destacados na conclusão dos trabalhos se referem aos seguintes itens:

Item A.1.1 – CONTROLE INTERNO

- Não identificamos determinação de providências cabíveis por parte do Prefeito com base nos relatórios do Controle Interno.

Item A.2 – IEG-M – I-PLANEJAMENTO – Índice C

- Com base no relatório do Controle Interno, não detectamos determinações, por parte do Prefeito, no sentido de tomar providências cabíveis para os apontamentos. Este assunto é abordado na meta 17.13 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU;

- Não existe equipe estruturada para realização do planejamento municipal (PPA, LDO e LOA) conforme Artigo 165 da CF 1988 e incisos. Não há estrutura administrativa voltada para planejamento. O setor de planejamento não foi criado com cargos específicos (analista/técnico de planejamento e orçamento). Os servidores responsáveis pelo planejamento não recebem treinamento específico para a matéria;

- Além das audiências públicas, não há levantamentos formais dos problemas, necessidades, deficiências do Município antecedentes ao planejamento. Trata-se da fase do Planejamento chamada de Diagnóstico, onde se verifica a situação atual na qual se encontra, para que as discussões sejam realizadas até o alcance do entendimento. Tal assunto é abordado na meta 16.7 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU;

- Com o atual nível de inflação e taxa de crescimento do Produto Interno Bruto (PIB) acredita-se que 10% (dez por cento) seja número razoável para créditos adicionais suplementares. Acima deste percentual, pode-se desfigurar o orçamento original, e abrir portas para o déficit de execução orçamentária. Percentual previsto informado no questionário: 18,00%;

- As alterações orçamentárias decorrentes de remanejamento, transposição e transferência podem ser realizadas por decreto, contrariando art. 167 da CF;

- Não foi observado o cumprimento da legislação relativa à pessoa com deficiência e as normas de acessibilidade vigentes, conforme LF nº 13.146/15.

Item B.1.1 – RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- Déficit na execução orçamentária na ordem de R\$ 2.393.770,65 (2,08%), não amparado em superávit financeiro do exercício anterior;

- O déficit da execução orçamentária provém da superestimativa de receita, visto que a previsão superou, em 15,80%, a efetiva arrecadação;

- Nos termos do artigo 59, § 1º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, foi o Município alertado tempestivamente, por 8 (oito) vezes, sobre descompasso entre Receitas e Despesas e, nem assim, conteve o gasto não obrigatório e adiável;

- O Município realizou investimento correspondente a apenas 2,94% da RCL, comprometendo o seu desempenho operacional e, consequentemente, da execução das políticas públicas.

Item B.1.2 – RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

- Haja vista esses números, verificamos que o déficit orçamentário do exercício em exame ocorreu à revelia do deficitário resultado financeiro do exercício anterior, embora tenha sido a Prefeitura alertada tempestivamente por 8 (oito) vezes, por esta Corte de Contas;

- Déficit Financeiro correspondente a R\$ 10.255.899,15. Cabe ressaltar que só não ocorreu, no exercício em questão, aumento do já elevado déficit financeiro do exercício anterior em razão do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES
SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR SAMY WURMAN



cancelamento de restos a pagar. Ou seja, a melhora no resultado financeiro de 2017 em relação a 2016 não foi decorrente de uma gestão comprometida com a execução orçamentária, mas sim da mudança de classificação de uma dívida que fazia parte do passivo financeiro e, com o parcelamento, foi revertida em passivo permanente.

Item B.1.3 – DÍVIDA DE CURTO PRAZO

- A Prefeitura não possui recursos disponíveis para o total pagamento de suas dívidas de curto prazo, registradas no Passivo Financeiro.

Item B.1.4 – DÍVIDA DE LONGO PRAZO

- Aumento de 41,78% na Dívida de longo prazo;
- A Prefeitura não está envidando esforços no sentido de realizar o pagamento do restante da dívida com o CONSAB, visto que alega a falta de pagamento por falta de lei e ou acordo que autorize.

Item B.1.5 – PRECATÓRIOS

- Segundo o Tribunal de Justiça de São Paulo, a Prefeitura não havia realizado suficientes pagamentos para quitação da dívida com precatórios referente a 2017, sendo a insuficiência no montante de R\$ 217.504,45.

Item B.1.5.1 – PRECATÓRIOS A RECEBER

- A Prefeitura não adotou medidas visando o recebimento dos precatórios cujo Município de Artur Nogueira figura como credor.

Item B.1.6 – ENCARGOS

- As competências 01 a 03/2017 devidas ao RPPS, referentes aos aportes financeiros, não tiveram recolhimentos, todavia, posteriormente foram parceladas;
- Não foram recolhidos os valores referentes aos aportes financeiros mensais devidos ao RPPS, competências 04/2017 a 12/2017;
- O Município não dispunha do Certificado de Regularidade Previdenciária durante todo o exercício de 2017, sendo que a validade do último Certificado emitido tinha encerrado em 28/06/2016. Em 2018, decorrente de determinação judicial, o município conseguiu a emissão, em 17/04/2018, de um novo CRP com validade até 14/10/2018.

Item B.1.9 – DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

- As atribuições do cargo de Coordenador Pedagógico não possuem características de direção, chefia ou assessoramento. Situação de descumprimento do art. 37, V, da CF;
- Grande parte dos cargos comissionados não dispõe de legislação definindo suas atribuições;
- De todos os cargos comissionados, a despeito da ausência da inexistência de legislação estabelecendo atribuições dos cargos, chamam a atenção os cargos de “assessor de secretaria” e “ouvidor geral”, visto que as secretarias, via de regra, fazem serviços corriqueiros, manuais e administrativos e o ouvidor faz o serviço de ouvidoria municipal, ambos com características de cargo efetivos, não necessitando da relação de confiança inerente aos cargos em comissão;
- O Quadro de Pessoal oriundo do sistema Audeps encontra-se praticamente sem informações, demonstrando que a origem não vem transmitindo, de forma correta, as informações pertinentes ao Audeps Fase III – Atos de Pessoal.

Item B.1.9.1 – NEPOTISMO

- A Sra. Elaine Vicensotti Boer, irmã do Prefeito Municipal, ocupa, desde 02/01/2017, o cargo de Secretária Municipal de Educação, o que configura a prática de nepotismo, em flagrante desrespeito à Súmula Vinculante n.º 13 do STF e aos princípios contidos no Art. 37, caput, da Constituição Federal.

Item B.1.9.2 – HORAS EXTRAS

- Verificamos, no exercício de 2017, a existência de grande quantidade de funcionários remunerados pela realização de horas extras acima de 2 horas/dia (tanto hora 100% quanto 50%) de forma contumaz, extrapolando os limites legais interpostos pelos art. 59, caput e art. 58-A, § 4º da Consolidação das leis do Trabalho (Decreto Lei nº 5.452/1943) e a regra prevista na alínea “d”, do inciso I, do art. 120, do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município - Lei Complementar 18/95.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES
SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR SAMY WURMAN



Item B.1.10 – SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

- A RGA de 2017, no percentual de 6,58%, foi concedida através do Decreto nº 006/2017 de 16/01/2017. Salientamos que “lei específica” é o instrumento apropriado para concessão de RGA.

Item B.2 – IEG-M – I-FISCAL – Índice C+

- Não há fiscalização automatizada periódica para detectar contribuintes que deixam de emitir a NFS-e por um determinado período ou apresentem queda acentuada em suas operações, a fim de detectar o fim das atividades ou a sonegação do ISS. Assunto abordado na meta 17.1 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU;

- Na cobrança de IPTU não são adotadas alíquotas progressivas em relação ao valor do imóvel como permite o art. 156 da CF. Assunto abordado na meta 17.1 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU;

- A lei orçamentária ou código tributário municipal não preveem a revisão periódica obrigatória da planta genérica de valores (PGV). Assunto abordado na meta 17.1 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.

Item B.3.1 – CONTRATAÇÃO DIRETA SEM COMPROVAÇÃO DE EXECUÇÃO

- Foram pagos R\$ 490.000,00 à empresa ERA TECNICA ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA sem apresentação de qualquer documento probatório da real prestação do serviço;

- Inexistiu processo licitatório ou mesmo processo de “dispensa de licitação” para a referida contratação. Não houve nem mesmo contrato e não foi apresentada documentação comprovando da prestação do serviço;

- Em razão da não comprovação da prestação do serviço, a Fiscalização entende que o erário municipal deve ser ressarcido no valor total pago à empresa ERA TECNICA ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA (R\$ 490.000,00).

Item B.3.2 – FORMALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES, CONTRATOS, DISPENSAS

- Os preços praticados nos dois processos analisados referentes às compras de gêneros alimentícios em 2017 estão bem acima do preço de mercado quanto aos produtos avaliados;

- No contrato referente à prestação de serviço de infraestrutura em eventos, houve contratação direta e o paço municipal ignorou completamente os ditames da Lei de Licitações, tratando o dinheiro público sem prezar pela economicidade e gerindo a coisa pública como se fosse particular.

Item B.3.3 – ALMOXARIFADO

- O almoxarife aponta inconsistências nas notas fiscais, relatando que os produtos entregues não guardavam consonância com as mesmas e outros casos em que produtos estavam sendo recebidos sem a devida nota fiscal além do fato de que notas fiscais chegavam sem os respectivos produtos. Enormes diferenças de estoque de material constatadas pelo almoxarife no dia 17/03/2017. Tal situação resultou em investigação do Ministério Público, ocorrendo, inclusive, prisão de servidores públicos, conforme notícias na imprensa local;

- Comparando a quantidade de entradas e saídas de alguns produtos em 2016 e 2017, verificamos grandes distorções, tanto em quantidade quanto em preço. A título de exemplo, de 2016 para 2017 houve um aumento de gasto de 153,94% nas entradas de arroz e um aumento de 132,61% nas saídas. Tudo isso sem o devido controle das movimentações em 2017, conforme relatado pelo almoxarife. Além disso, vislumbramos saída de grande quantidade de arroz em um único dia.

Item B.3.4 – DÍVIDA ATIVA

- Com base nos dados do Audeps, verifica-se o aumento de 14,41% no montante da Dívida Ativa, demonstrando ineficiência na redução de Dívida Ativa.

Item C.2 – IEG-M – I-EDUC – Índice C

- O município não atingiu a meta IDEB do município no ano da última avaliação.

- Menos de 25% dos alunos de pré-escola e dos anos iniciais concluíram o ano letivo em período integral durante o exercício de 2017 (Meta 6 do PNE);

- O município não realizou pesquisa/estudo para levantar o número de crianças que necessitavam de creches e pré-escola em 2017, o que dificulta o atingimento da meta 1 do PNE e da meta 4.2 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU;

- O município não realizou pesquisa/estudo para levantar o número de crianças que necessitavam dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano) escolar em 2017, o que dificulta o atingimento da meta 2 do PNE e da meta 4.1 dos Objetivos de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES
SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR SAMY WURMAN



Desenvolvimento Sustentável da ONU;

- O município informou que houve retenções registradas no ano de 2017 (exceto decorrentes de abandono) nos Anos Iniciais. O número de retenções foi de 142 alunos;
- O município possui turmas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental com mais de 24 alunos por turma, contrariando o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação em seu Parecer nº 08/2010;
- O município possui turmas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental com menos de 1,875 m² por aluno, contrariando o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação em seu Parecer nº 08/2010;
- Nem todas as escolas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano) possuem laboratórios ou sala de informática com computadores para os alunos da rede escolar municipal. Este assunto está inserido na meta 6 do PNE e foi objeto de estudo do BID sobre as deficiências das escolas da região, realizado em 2006;
- Menos de 50% dos estabelecimentos de ensino de pré-escola e dos anos iniciais do Ensino Fundamental estavam funcionando em período integral durante o exercício de 2017 (Meta 6 do PNE);
- Nem todas as escolas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental possuem quadra poliesportiva coberta com dimensões mínimas (18mx30m). Este assunto é mencionado na meta 6 do PNE;
- Houve unidades de ensino que tiveram seu funcionamento interrompido ou foram abandonadas por problemas de infraestrutura. Este assunto é abordado na meta 4.a dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU;
- Somente um estabelecimento de ensino da rede pública municipal possuía AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) vigente no ano de 2017, como recomendam o Decreto nº 56.819/2011, a Lei nº 6.437/77 e a meta 4.a dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU;
- O município informou que não houve aplicação de recursos municipais, em reais, na capacitação e avaliação do corpo docente municipal de creche em 2017, tema abordado na Meta 16 do PNE, na lei nº 9.394/96 e na meta 4.c dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU;
- O município possui mais de 10% do quadro de professores de creche, de pré-escola e dos Anos Iniciais como temporários, contrariando a recomendação do Parecer CNE nº 09/2009;
- Não houve entrega do material didático (livros, apostilas, etc.), uniforme escolar e kit escolar aos alunos na rede municipal no ano de 2017, assunto abordado no artigo 208 da CF e na Lei nº 9.394/96;
- O município possui a frota escolar com idade média acima de 7 anos, tempo ideal para uso dos veículos segundo o Guia de Transporte Escolar elaborado pelo FNDE (Fundo Nacional de desenvolvimento da Educação) do Ministério da Educação possui um capítulo sobre Pré-Requisitos do Transporte;
- O Conselho de Alimentação Escolar não elaborou, em 2017, atas que permitiram atestar as condições físicas/estruturais da cozinha, higienização e acondicionamento dos alimentos, bem como avaliar o cardápio e sua aceitação pelos alunos, considerando itens como quantidade e qualidade, variedade, respeito aos hábitos locais e regionais, adequação ao horário, conservação e manuseio dos alimentos e condições higiênicas dos locais de preparo e serviço. Além disso, ocorreram apenas duas visitas do CAE nas creches/escolas em 2017;
- Foram apresentadas, pelo Conselho Municipal de Educação, apenas duas atas referentes a esses oito primeiros meses de 2017, sendo que uma delas ainda era somente sobre a mudança dos membros do conselho, deixando transparecer que o referido conselho pouco se reuniu nesse período. Tal situação demonstra que o conselho não foi atuante e eficaz no controle social, principalmente nos dois primeiros quadrimestres de 2017, apesar de ter realizado mais reuniões no quadrimestre seguinte. Ainda assim, não mencionou qualquer irregularidade em 2017.

Item C.2.1 – ACOMPANHAMENTO DE EXECUÇÃO CONTRATUAL

- Foi apontada a ausência de identificação dos produtos entregues, no caso do “acém em cubos” e “patinho moído”, e possível descumprimento do edital no que se refere à qualidade do item “patinho moído”, o qual, segundo informação fornecida por profissional envolvida no preparo da merenda escolar, apresenta aspecto diverso ao esperado para a carne desta procedência.

Item D.2 – IEG-M – I-SAÚDE – Índice B+

- Apenas uma unidade de saúde (unidade central) possui gestão de estoque informatizada dos materiais/insumos e medicamentos. Assunto inserido na meta 3.8 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU;
- Foram diagnosticados casos novos de tuberculose (todos os tipos) no ano de 2017. Assunto inserido na meta 3.3 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU. Total de casos novos de tuberculose (todos os tipos) no município: 9;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES
SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR SAMY WURMAN



- Nem todas as unidades de saúde possuem sala de vacinação com funcionamento em 05 dias da semana. Assunto inserido na meta 3.8 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU;
- As unidades de saúde (estabelecimentos físicos) não possuem AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros), conforme Decreto nº 56.819/2011 e Lei nº 6.437/77. Assunto inserido na meta 11.7 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU;
- Nem todas as unidades de saúde (estabelecimentos físicos) possuem alvará de funcionamento da Vigilância Sanitária, conforme Lei nº 6.437/77. Assunto inserido na meta 11.7 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU;
- Havia unidades de saúde que necessitavam de reparos (conserto de janelas, rachaduras, infiltrações, fiação elétrica, substituição de azulejos danificados, etc.) em dezembro de 2017. Assunto inserido na meta 11.7 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU. A quantidade informada pelo município foi de 5 unidade(s);
- O município não implantou o Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica (Hórus). Assunto inserido na meta 3.8 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU;
- O Conselho Municipal da Saúde (COMUSAN) é atuante, mas não demonstra eficácia no controle social;
- A cobertura das Vacinas Pentavalente (3ª dose), Pneumocócica 10- valente (2ª dose), Poliomielite (3ª dose) e Tríplice Viral (1ª dose) foram inferiores a 100%, que compõe o indicador 4 da Resolução CIT nº 08/2016. Este assunto também está inserido na meta 3.8 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU;
- O município informou que possui dependentes químicos de drogas ilícitas no município. Assunto inserido na meta 3.5 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU. Quantidade de dependentes químicos no município: 300.

Item D.3 – FISCALIZAÇÃO ORDENADA

- Em 2017 o município foi objeto de uma Fiscalização Ordenada na área da Saúde, sendo apurado, na atual Fiscalização, que várias irregularidades apontadas não foram sanadas, além de constataremos, na visita in loco, situação precaríssima das instalações, conforme fotos neste relatório.

Item E.1 – IEG-M – I-AMB – Índice B+

- O município não possui cronograma de manutenção preventiva ou de substituição da frota municipal, o que pode indicar não atendimento às Resoluções CONAMA de nº 403/2008, 414/2009, 415/2009, 418/2009, 426/2010, 432/2011, 433/2011, 435/2011, 451/2012 e 456/2013, referentes ao controle das emissões veiculares de poluentes. Assunto abrangido na meta 11.6 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU;
- O município não está habilitado junto ao CONSEMA para licenciar os empreendimentos de impacto local de conformidade com a Deliberação Normativa Consema 01/2014;
- A prefeitura municipal não realiza a coleta seletiva de resíduos sólidos. Assunto relacionado à meta 12.5 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU;
- Nem todos os órgãos e entidades da prefeitura são estimulados em projetos e/ou ações que promovam o uso racional de recursos naturais, assunto abordado nas leis nº 9.433/97 e 12.305/10 e nas metas 12.5 e 12.8 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.

Item F.1 – IEG-M – I-CIDADE – Índice B+

- Não foi elaborado o Plano de Mobilidade Urbana, conforme LF nº 12.587/12, art. 24, §3º. Assunto também abordado na meta 11.2 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU;
- O município não possui ameaças potenciais mapeadas, conforme preconiza a Lei nº 12.608/12 sobre Política de Proteção e Defesa Civil dispõe em seu artigo 8º. O Marco de Sendai para a Redução do Risco de Desastres 2015-2030 da ONU também ressalta a importância de desenvolver, atualizar e divulgar periodicamente, conforme adequado, informações sobre risco de desastres específicos a cada local, incluindo mapas de risco;
- O município não possui um estudo de avaliação da segurança de todas as escolas e centros de saúde atualizado, conforme Lei nº 12.608/12 sobre Política de Proteção e Defesa Civil dispõe em seu artigo 8º. O Marco de Sendai para a Redução do Risco de Desastres 2015-2030 ressalta a importância de promover a resiliência de infraestruturas básicas. E este assunto também é abordado na meta 11.7 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU;
- Nem todas as vias públicas pavimentadas estão devidamente sinalizadas (vertical e horizontalmente) de forma a garantir as condições adequadas de segurança na circulação, conforme CTB, art. 88.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES
SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR SAMY WURMAN



Item F.2 – ACOMPANHAMENTO DE EXECUÇÃO CONTRATUAL

- Uma das execuções contratuais concluiu pela irregularidade da execução contratual, restando pendentes as medições, notas fiscais, liquidação e, posteriormente os pagamentos pelos serviços prestados. Em que pese a obra ter sido concluída em 12/06/2017, nenhuma medição ou nota fiscal foi apresentada pela contratada, em descumprimento à cláusula décima do contrato, que determina emissão imediata de “Medição” após o término de cada etapa. Também não há menção quanto à data base fixada do Boletim CPOS 166 utilizado.

Item G.1.1 – A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

- O município não possui legislação municipal que trata de Acesso à Informação, conforme preconiza a Lei nº 12.527/11, artigo 45;
- Quanto à Transparência, verificando por amostragem, não identificamos as Demonstrações Financeiras (Demonstrações Contábeis) referentes ao exercício de 2017, parecer prévio do Tribunal de qualquer exercício e parte das informações e documentos referentes às licitações e contratos da Prefeitura, demonstrando que ainda há muito a ser trabalhado e melhorado quanto à transparência no sítio eletrônico do paço municipal.

Item G.2 – FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- Constatadas inconsistências nos dados informados pela Origem ao Sistema AUDESP.

Item G.3 – IEG-M – I-GOV TI – Índice C+

- A prefeitura não disponibiliza, periodicamente, programas de capacitação e atualização para o pessoal de TI, em desacordo com a CF, Art.39, §2;
- A prefeitura municipal não possui um PDTI – Plano Diretor de Tecnologia da Informação – vigente que estabeleça diretrizes e metas de atingimento no futuro;
- A prefeitura municipal não possui documento formal publicado que estabeleça procedimentos quanto ao uso da TI pelos funcionários municipais, conhecido como Política de Uso Aceitável ou Política de Segurança da Informação, conforme as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT NBR ISO IEC 27001:2006 e 27002:2005.
- Os dados da Dívida Ativa, nota fiscal eletrônica (NFE) e IPTU são armazenados de forma eletrônica em um banco de dados e seu conteúdo está na gerência indireta do município, ou seja, está em sistemas terceirizados. O banco de dados sob gerência indireta do município infere que o fornecedor daquele software (sistema) pode intervir os dados originais sem que a prefeitura saiba dessas alterações;
- Os dados e documentos relativos a contratos de processos licitatórios são divulgados apenas parcialmente na Internet;
- Não há uso de tecnologia (internet) para as modalidades de licitação (compras eletrônicas), como permite a Lei nº 10.520/02;
- O município não possui legislação municipal que trata de Acesso à Informação, conforme Lei nº 12.527/11, artigo 45. Assunto abordado na meta 16.6 e 16.10 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.

Item H.1 – DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES

- Quanto ao expediente que aborda o Conselho Tutelar (TC-903/019/15), constatamos apenas o descumprimento do inciso II do art. 14 da lei municipal nº 2.548/99, quando o Conselho deixou de enviar relatório mensal circunstanciado de suas atividades realizadas no período;
- Quanto ao protocolado de nº TC-127/019/18, são apontadas supostas irregularidades em procedimentos licitatórios, sendo que aqueles considerados relevantes e procedentes foram tratados no item B.3.2 deste relatório.

Item H.2 – ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- Encaminhamento intempestivo de informações e documentos ao sistema AUDESP;
- Inconsistências em dados informados ao sistema AUDESP, o que prejudica diretamente a avaliação da gestão fiscal;
- Não atendimento de diversas recomendações deste E. Tribunal.

Nos termos dos quadros formulados pela fiscalização, o Executivo cumpriu a aplicação mínima constitucional na manutenção e desenvolvimento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES
SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR SAMY WURMAN



do ensino geral (MDE), indicando investimentos que corresponderam a 30,03% da receita de arrecadação e transferência de impostos durante o período.

Art. 212 da Constituição Federal:	%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO TESOUREO (mínimo 25%)	30,03%
DESPESA LIQUIDADADA - RECURSO TESOUREO (mínimo 25%)	29,89%
DESPESA PAGA - RECURSO TESOUREO (mínimo 25%)	28,77%

FUNDEB:	%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	100,00%
DESPESA LIQUIDADADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	100,00%
DESPESA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	99,20%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	73,73%
DESPESA LIQUIDADADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	73,73%
DESPESA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	73,15%

A fiscalização também identificou que foram destinados 73,73% dos recursos recebidos do FUNDEB à valorização dos profissionais do magistério, com atendimento do art. 60, XII do ADCT da CF/88, e que a totalidade desses recursos foi aplicada dentro do próprio exercício.

Ainda sobre esse setor, a localidade obteve índice **C** para o *i-Educ*, componente do IEGM que analisa a efetividade alocativa dos recursos destinados à educação, criticando-se, dentre outros aspectos, baixo oferecimento de vagas em período integral, ausência de levantamentos sobre demanda reprimida, existência de salas superlotadas, ausência de espaços recomendados ao desenvolvimento da dinâmica ensino-aprendizado e elevado percentual de professores contratados em regime temporário.

Os investimentos na saúde superaram o mínimo constitucional, alcançando 21,40% do valor da receita e transferências de impostos.

Art. 77, III c/c § 4º do ADCT	%
DESPESA EMPENHADA (mínimo 15%)	21,40%
DESPESA LIQUIDADADA (mínimo 15%)	21,32%
DESPESA PAGA (mínimo 15%)	20,39%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES
SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR SAMY WURMAN



O Município obteve nota **B+** no contexto do *i-Saúde*, anotando-se, contudo, falhas na gestão de estoques, ausência de AVCB e alvará de funcionamento da Vigilância Sanitária, existência de unidades que necessitavam de reformas e reparos e alcance insuficiente das campanhas de vacinação infantil.

O quadro elaborado pela inspeção indica que o exercício foi encerrado com déficit da execução orçamentária, em montante de R\$ 2.393.770,65, equivalente a 2,08% das receitas realizadas.

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	128.763.364,16	122.815.707,83	-4,62%	106,74%
Receitas de Capital	15.466.386,64	3.536.967,70	-77,13%	3,07%
Receitas Intraorçamentárias	-	-	#DIV/0!	0,00%
Deduções da Receita	(10.986.000,00)	(11.289.714,65)	2,76%	-9,81%
Subtotal das Receitas	133.243.750,80	115.062.960,88		
Outros Ajustes				
Total das Receitas	133.243.750,80	115.062.960,88		100,00%
Déficit de arrecadação		18.180.789,92	-13,64%	15,80%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	102.553.213,71	98.336.972,36	-4,11%	83,72%
Despesas de Capital	20.991.694,29	8.376.814,11	-60,09%	7,13%
Reserva de Contingência	-	-		
Despesas Intraorçamentárias	8.689.862,07	8.497.587,53	-2,21%	7,23%
Repasse de duodécimos à CM	2.750.000,00	2.750.000,00	0,00%	2,34%
Transf. Financeiras à Adm. Indireta	-	-	#DIV/0!	0,00%
Dedução: devolução de duodécimos		(504.642,47)		
Subtotal das Despesas	134.984.770,07	117.456.731,53		
Outros Ajustes				
Total das Despesas	134.984.770,07	117.456.731,53		100,00%
Economia Orçamentária		17.528.038,54	-12,99%	14,92%
Resultado Ex. Orçamentária:	Déficit	(2.393.770,65)		2,08%

Sobre esse tema, apurou a inspeção que o resultado orçamentário negativo não encontrou amparo em superávit financeiro do ano anterior (Resultado Financeiro de 2016 = Negativo em 14.742.932,24) e foi influenciado por uma superestimativa de receitas que implicou em frustração arrecadatória de 15,80%.

A Prefeitura procedeu à abertura de créditos adicionais e realizou alterações transferências, remanejamentos e/ou transposições que alcançaram R\$ 3,8 milhões, equivalente a 2,95% da despesa inicialmente fixada, e processou investimentos que corresponderam a 5,48% da RCL. Apurou a inspeção, ademais, um crescimento de 14,41% do saldo da Dívida Ativa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES
SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR SAMY WURMAN



Relacionou a UR-19, ainda, o histórico de resultados orçamentários e percentuais de investimentos dos últimos exercícios:

Exercício	Resultado da execução orçamentária	Percentual do resultado da execução orçamentária	Percentual de investimento em relação à RCL
2016	Déficit de	-16,50%	12,60%
2015	Déficit de	-8,88%	8,30%
2014	Déficit de	-2,43%	11,81%

Conforme anotado, a Prefeitura procedeu ao lançamento de Variações Ativas da ordem de R\$ 6,8 milhões, decorrentes do cancelamento de Restos a Pagar Processados e Não Processados, o que ocasionou uma redução de 30,44% no déficit financeiro vindo do ano anterior, o qual passou de -R\$ 14.742.932,24 para -R\$ 10.255.899,15, com consequente ausência de liquidez frente aos compromissos de curto prazo (Índice de Liquidez Imediata de 0,84).

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	(10.255.899,15)	(14.742.932,24)	30,44%
Econômico	(1.006.160,30)	8.020.082,39	112,55%
Patrimonial	81.048.806,52	84.382.492,04	3,95%

Resultado financeiro do exercício anterior	2016		(14.742.932,24)
Ajustes por Variações Ativas (exercício em exame)	2017	(*)	6.880.803,74
Ajustes por Variações Passivas (exercício em exame)	2017	(*)	
Resultado Financeiro Retificado do exercício de	2016		(7.862.128,50)
Resultado Orçamentário do exercício de	2017		(2.393.770,65)
Resultado Financeiro do exercício de	2017		(10.255.899,15)
(*) - Que causam interferência no Resultado Financeiro do exercício anterior.			

A Dívida de Curto Prazo foi reduzida em 5%, perfazendo R\$ 18,4 milhões no encerramento do período.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES
SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR SAMY WURMAN



PASSIVO FINANCEIRO-ANEXO 14 A	Saldo Final Exercício em exame	Saldo Final Exercício anterior	AH %
Restos a Pagar Processados/Não Processados em Liquidação e Não Processados a Pagar	7.540.548,93	10.894.534,75	-31%
Restos a Pagar Não Processados	9.099.359,40	7.272.888,74	25%
Demais Obrigações de Curto Prazo	1.797.373,56	1.311.854,23	37%
Outros			
Total	18.437.281,89	19.479.277,72	-5%
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Total Ajustado	18.437.281,89	19.479.277,72	-5%

A Dívida Fundada, por seu turno, apresentou majoração de 41,78%, perfazendo R\$ 58,8 milhões, pressionada pela contabilização de novos parcelamentos previdenciários.

	Exercício em exame	Exercício anterior	AH%
Dívida Mobiliária			
Dívida Contratual	8.542.663,27	9.702.831,95	-11,96%
Precatórios	1.807.333,72		
Parcelamento de Dívidas:	48.052.630,68	29.459.975,47	63,11%
De Tributos			
De Contribuições Sociais:	48.052.630,68	29.459.975,47	63,11%
Previdenciárias	48.052.630,68	29.459.975,47	63,11%
Demais contribuições sociais			
Do FGTS			
Outras Dívidas	416.014,98	2.322.127,39	-82,08%
Dívida Consolidada	58.818.642,65	41.484.934,81	41,78%
Ajustes da Fiscalização			
Dívida Consolidada Ajustada	58.818.642,65	41.484.934,81	41,78%

Detalhou, igualmente, que persiste sem deslinde a dívida do Município com o Consórcio Intermunicipal na Área de Saneamento Básico, uma vez que o Termo de Confissão de Dívida inicialmente avençado foi considerado irregular pela Secretaria do Tesouro Nacional, por configurar operação de crédito em situação vedada pela LRF, restando R\$ 416.014,98 pendentes de pagamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES
SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR SAMY WURMAN



Relativamente ao setor de Precatórios, informou a fiscalização que a Prefeitura foi enquadrada, a partir de julho de 2017, no Regime Especial de Pagamentos, determinando o Tribunal de Justiça que fossem realizados depósitos mensais, correspondentes a 1% da RCL, retroativamente a janeiro desse exercício.

REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS	
Saldo de Precatórios devidos e não pagos até 31/12/2016 no BP (passivo)	800.000,00
Ajustes efetuados pela Fiscalização	
Saldo das Contas do TJ para receber os depósitos em 31/12/2016 no BP (ativo)	
Ajustes efetuados pela Fiscalização	
Saldo apurado em 31/12/2016	800.000,00
Mapa de Precatórios recebido em 2016 para pagamento em 2017	1.857.152,12
Ajustes efetuados pela Fiscalização	
Depósitos efetuados em 2017 (opção anual ou mensal)	1.236.041,75
Ajustes efetuados pela Fiscalização	
Pagamentos efetuados pelo TJ em 2017	
Ajustes efetuados pela Fiscalização	
Saldo Financeiro de Precatórios em aberto em 31/12/2017	2.657.152,12
Saldo das Contas do TJ para receber os depósitos em 31/12/2017	1.236.041,75
Saldo apurado em 31/12/2017	1.421.110,37

Durante o exercício, a Municipalidade providenciou o pagamento de saldo de Precatórios remanescente do ano de 2016, no valor de R\$ 800.000,00, e conseguiu comprovar a realização de R\$ 1.028.282,92¹ em depósitos atinentes a 2017.

Não obstante, observou-se uma deficiência de R\$ 217.504,45 nos recolhimentos, conforme cálculos efetuados pelo DEPRE, cuja adimplência não restou devidamente esclarecida pelo Órgão devedor até o momento da fiscalização.

¹ Sendo R\$ 340.918,92 em conta vinculada do TJSP e R\$ 687.364,00 em conta judicial em nome do credor, condição homologada pelo Poder Judiciário Estadual.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES
SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR SAMY WURMAN



Foi atestado, por outro lado, o pagamento dos Requisitórios de Baixa Monta e a tendência de total liquidação desse passivo até o exercício de 2024.

REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA	
Saldo de requisitórios no final do exercício de 2016	-
Requisitórios de baixa monta incidentes em 2017	110.177,61
Pagamentos efetuados no exercício de 2017	110.177,61
Houve pagamento integral no exercício em exame	-

EC Nº 99/2017 : QUITAÇÃO DOS PRECATÓRIOS ATÉ	2024	
Saldo de precatórios até 31.12 de 2017		3.615.759,34
Número de anos restantes até 2024		7
Valor anual necessário para quitação até 7		516.537,05
Montante pago no exercício de 2017		1.236.041,75
Nesse ritmo, valor suficiente para quitação em 2024		

A Municipalidade figurava como credora em cinco Precatórios devidos pelo Governo do Estado, não adotando providências para o recebimento desses créditos.

No tocante aos Encargos Sociais, atestou a fiscalização o recolhimento formal de todas as competências devidas no exercício ao INSS, FGTS, RPPS e PASEP.

Entretanto, relatou a UR-19 que a Prefeitura estava obrigada, por força da Lei Complementar Municipal nº 590/2015, à realização de aportes financeiros mensais, sendo que as quantias devidas nos meses de janeiro a março foram incluídas em parcelamento previdenciário, enquanto as competências de abril a dezembro ficaram pendentes de recolhimento, perfazendo uma dívida de R\$ 1.368.427,50.

Quanto às obrigações previdenciárias em regime de parcelamento, constatou-se a existência de três acordos perante o INSS, firmados nos termos da legislação ordinária, e outros três ajustes perante o Regime Próprio local, sendo que esses últimos foram celebrado com base nas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES
SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR SAMY WURMAN



disposições da Portaria nº 333/2017, tendo o Órgão adimplido as parcelas devidas no período.

Ainda nesse contexto, informou a fiscalização que a Prefeitura permaneceu entre 28/06/2016 e 17/04/2018 sem ostentar o Certificado de Regularidade Previdenciária.

Certificou a fiscalização que a transferência de recursos financeiros à Câmara obedeceu ao limite imposto pelo art. 29-A da Constituição Federal, representando 3,31% da Receita Tributária Ampliada do Exercício Anterior frente a um limite de 7,0%.

Foram atendidos os limites e condições estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, inclusive no que tange ao teto para as Despesas de Pessoal, as quais se fixaram em 47,65% da RCL, respeitando o percentual previsto na alínea *b* do inciso III do art. 20 daquele diploma (Despesas de Pessoal de R\$ 59.285.444,87 frente a uma RCL de R\$ 124.397.654,01).

Constatou a equipe da UR-19 que os Subsídios dos Agentes Políticos foram fixados pela Lei Municipal nº 3.206/2014 e revistos em percentual compatível com a inflação do período, observando-se a paridade de índice e data em relação aos demais servidores do Executivo, não se apurando pagamento a maior.

Criticou-se, por outro lado, que a RGA foi aplicada mediante Decreto, com efeitos a partir de 01/01/2017, e não por lei específica.

No que tange ao Quadro de Pessoal, a tabela abaixo demonstra a composição dos cargos efetivos e comissionados:

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2016	2017	2016	2017	2016	2017
Efetivos	2.278	2280	1265	1283	1013	997
Em comissão	199	206	135	151	64	55
Total	2477	2486	1400	1434	1077	1052
Temporários	2016		2017		Em 31.12 de 2017	
Nº de contratados	59		97		7	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**
SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR **SAMY WURMAN**



Conforme apurado, a Prefeitura realizou 127 nomeações para cargos comissionados, anotando-se que grande parte desses postos não ostentava atribuições definidas em lei local, impedindo que se verifique sua aderência em relação ao disposto no inciso V do art. 37 da CF/88.

Ainda sobre tal tema, a fiscalização teceu críticas a respeito da designação da irmã do mandatário para exercer o cargo de Secretária Municipal de Educação, por possível afronta à Sumula Vinculante nº 13, e do excessivo número de horas extras realizadas, inclusive extrapolando o limite de 2 horas diárias prevista no Estatuto dos Servidores Públicos.

Subsidiaram a análise dos demonstrativos os seguintes expedientes:

Protocolo	Interessado e Assunto
TC-000903/019/15 (arquivado)	Conselho Tutelar do Município de Artur Nogueira – Encaminha esclarecimentos sobre o funcionamento do Conselho Tutelar. Conclusão da fiscalização: Não foram apuradas irregularidades dignas de nota, exceto em relação ao descumprimento do inciso II do art. 14 da Lei Municipal nº 2.548/99.
TC-007301/026/16	Ministério Público do Estado de São Paulo – Encaminha informações a respeito de possíveis irregularidades no setor da Saúde de Artur Nogueira, relativas ao registro incorreto de ponto por parte dos médicos (Inquérito Civil 14.0688.0000418/2013). Conclusão da Fiscalização: A Prefeitura instaurou sindicância que culminou na responsabilização de uma servidora pelas ocorrências relatadas, estando o Inquérito Civil inconcluso até o final da inspeção.
TC-000127/019/18 (arquivado)	Anônimo – Notícia possíveis irregularidades em procedimentos licitatórios. Conclusão da Fiscalização: A matéria subsidiou a análise do item B.3.2 do relatório, versando sobre o Contrato nº 19/2017 (Dispensa de Licitação), Ata de Registro de Preços nº 8/2017 (Pregão Presencial nº 18/2017) e Contrato nº 96/2017 (Contratação direta).

Procedeu-se à notificação do responsável pelos demonstrativos – Sr. Ivan Cleber Vicensotti, Prefeito Municipal – através do DOE de 24/10/2018 (evento 39), o qual também foi notificado pessoalmente, por ocasião da inspeção local, para acompanhar a movimentação processual por meio de despachos e decisões publicadas na Imprensa Oficial (fl. 4 do evento 34.1).

Em justificativas anexadas no evento 58.1, a Municipalidade alegou que os resultados apurados no exercício foram impactados por uma sucessão de déficits herdados de anos anteriores, cujos efeitos não puderam



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES
SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR SAMY WURMAN**



ser eliminados no curso do primeiro ano da gestão, chegando mesmo a inviabilizar aspectos importantes do novo plano de governo.

Asseverou que o Sistema de Controle Interno está estruturado e atuante, produzindo relatórios que são avaliados pelo Chefe do Executivo para adoção de providências, e que a localidade conta com corpo técnico devidamente treinado para elaboração das peças de planejamento.

Sobre os resultados fiscais, esclareceu que o orçamento de 2017 foi elaborado no curso da gestão anterior, ali se consignando uma expectativa de receitas que não se concretizou, culminando em forte frustração arrecadatória e no déficit apurado no fim do período, apesar dos esforços empreendidos na contenção das despesas e da consequente economia orçamentária alcançada.

Destacou que o índice deficitário do exercício foi muito inferior àquele apurado em 2016, situando-se abaixo do limite acolhido pela jurisprudência desta Corte, e discorreu sobre as medidas voltadas ao equilíbrio orçamentário, as quais incluíram programa de recuperação fiscal em face dos devedores municipais e edição de decreto de restrição de despesas em todas as secretarias.

Disse que o baixo nível de investimentos locais derivou da necessidade de priorizar os gastos com manutenção da máquina pública e da retração nos repasses de convênios e detalhou que o déficit financeiro do final do exercício foi inferior ao apurado no ano precedente, representando menos de 1 mês de arrecadação e não impactando os resultados dos exercícios vindouros.

Argumentou que a Dívida de Curto Prazo deve ser calculada com o afastamento dos Restos a Pagar decorrentes de convênios, donde se apuraria um índice de liquidez imediata de 92,95%, muito próximo ao nível ideal de solvência. Pontuou, além disso, que o crescimento da dívida fundada se relaciona a assunção de parcelamentos previdenciários regularmente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES
SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR SAMY WURMAN**



aprovados pelo Legislativo local e que o Executivo busca equacionar definitivamente os débitos perante o CONSAB.

Quanto à questão dos Precatórios, informou que parte do mapa de obrigações do exercício havia sido objeto de parcelamento diretamente com o credor, inicialmente homologado pelo juízo da causa, implicando na realização de depósitos mensais em conta judicial em nome do interessado.

Posteriormente, já em maio de 2018, o Tribunal de Justiça entendeu que tal pacto descumpria a sistemática do Regime Especial, por implicar em quebra da ordem cronológica, emergindo, daí, a diferença de R\$ 217.504,45 para atingimento da alíquota mínima em 2017, a qual foi recolhida em 31/10/2018, permitindo o reconhecimento da situação de adimplência do Órgão perante suas obrigações.

Versando sobre os Encargos Sociais, esclareceu que o Município providenciou a quitação de todas as contribuições regulares devidas em 2017, faltando-lhe adimplir as parcelas de aportes financeiros previstos na Lei Complementar nº 590/15.

Assegurou, contudo, que o Órgão obteve autorização legislativa no ano de 2018 para parcelar as quantias pendentes, providenciando-se o Certificado de Regularidade Previdenciária.

Noticiou a realização de reforma administrativa para corrigir os apontamentos do Quadro de Pessoal e defendeu que a designação da irmã do Prefeito para a função de Secretária Municipal não incide na hipótese da Sumula Vinculante nº 13 do STF, enfatizando sua condição antecedente de servidora efetiva.

Advogou pela regularidade da realização de horas extras, voltadas apenas a serviços dotados de essencialidade e devidamente autorizadas e acompanhadas pelos gestores das respectivas áreas, analisando que a concessão de RGA mediante decreto encontrou amparo em prévia autorização legislativa, estando restrita à variação inflacionária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES
SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR SAMY WURMAN



Ofertou suas justificativas em relação aos desacertos operacionais constatados pelo IEGM e anunciou medidas corretivas face aos achados de fiscalização ordenada. Aduziu, também, a regularidade dos procedimentos de compras governamentais, pontuando a necessidade de manter os serviços públicos no início do mandato, a despeito da inexistência de contratações vigentes, e a adequação dos preços praticados com aqueles correntes no mercado.

Comunicou a existência de investigação do Ministério Público e consequente instauração de sindicância para apurar eventuais desvios no setor de Almoxarifado, e considerou que a Prefeitura se dedica à recuperação dos créditos constantes da Dívida Ativa, através de cobranças amigáveis e também judiciais em face dos principais devedores.

Afirmou que o Órgão irá regularizar as ações de Transparência e Acesso à Informação, que os atrasos no encaminhamento de informações ao AUDESP foram pontuais e prontamente sanados e que a os responsáveis se engajam no cumprimento das recomendações pretéritas desta Casa.

Pugna, no desfecho, pela emissão de parecer favorável, juntando documentação nos eventos 58.2 a 58.47 em abono às teses defendidas.

Assessoria Técnica avaliou os aspectos de ordem **contábil** e considerou que a ocorrência de déficit orçamentário se mostrou deletério às finanças municipais, marcadas por um histórico de sucessivos resultados negativos anteriores, o que culminou em déficit financeiro superior a 30 dias de arrecadação, déficit econômico superior a R\$ 1 milhão e baixo índice de liquidez imediata. Concluiu, por tais motivos, pela emissão de parecer desfavorável (evento 70.1).

Vertente **jurídica** compreende que o quadro de desequilíbrio fiscal desatendeu às premissas de responsabilidade previstas na LRF, ocorrência reforçada pela inadimplência dos Encargos Previdenciários, opinando pela emissão de parecer desfavorável, sem prejuízo da abertura de autos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**
SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR **SAMY WURMAN**



específicos para tratar da possível ocorrência de nepotismo e das falhas no processamento das compras governamentais (evento 70.2).

Chefia de ATJ endossou as propostas pela reprovação dos demonstrativos, com recomendações (evento 70.3).

Ministério Público de Contas recomenda a emissão de parecer desfavorável, em razão do desequilíbrio dos indicadores econômico-financeiros, majoração dos níveis de endividamento, insuficiente pagamento dos Precatórios do Regime Especial, falhas na gestão dos Encargos Sociais, existência de cargos em comissão dissonantes da dicção constitucional, prestação de informações incompletas ao Sistema AUDESP, reiterada concessão de RGA por meio de decreto e ineficiência operacional dos setores do Ensino e da Saúde.

Pugna, ademais, pela abertura de autos específicos para abordar as impropriedades em contratações, aplicação de multa ao gestor e expedição de ofício ao Ministério Público Estadual (evento 80).

Registro a situação das últimas contas apreciadas nesta e. Corte:

Exercício	Processo	Parecer
2016	4343.989.16-6	Desfavorável com recomendações ² – DOE de 19/12/2018
2015	2485/026/15	Desfavorável com recomendações ³ – DOE de 01/09/2017 (Confirmado em sede de Reexame – DOE de 15/05/2018)
2014	393/026/14	Desfavorável com recomendações ⁴ – DOE de 13/12/2016 (Confirmado em sede de Reexame – DOE de 08/12/2017)

Os autos integraram os trabalhos da sessão de 05/11/2019 da C. Primeira Câmara, ocasião em que o Dr. Clayton Machado Valério da Silva, patrono da Municipalidade, proferiu sustentação oral.

² Em virtude do déficit dos resultados fiscais, majoração do endividamento, descumprimento do art. 42 da LRF e inadimplência frente aos Encargos Sociais devidos ao INSS e ao RPPS.

³ Em virtude do déficit dos resultados fiscais, majoração do endividamento, inadimplência frente aos Encargos Sociais devidos em regime de parcelamento,

⁴ Em virtude do excesso das Despesas de Pessoal, da falta de recolhimento dos Encargos Sociais e do déficit dos resultados fiscais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES
SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR SAMY WURMAN**



Defendeu que os resultados apurados no exercício não denotam situação de desequilíbrio fiscal, suscitando o impacto dos elevados déficits deixados pela gestão anterior e os esforços realizados pelo Prefeito em seu primeiro ano de governo para reduzir ao máximo os percentuais de endividamento.

Deu relevo ao parcelamento das dívidas previdenciárias existentes e aos elevados pagamentos de Obrigações Judiciais, bem como à ocorrência de economia orçamentária de R\$ 17 milhões como forma de balancear a acentuada frustração arrecadatória.

Lembrou que os resultados do final de 2016 indicavam um déficit financeiro de 47 dias da RCL e índice de liquidez de 0,22, havendo redução do resultado financeiro negativo para 30,09 dias e majoração da liquidez para 0,84, o que demonstra evolução positiva do cenário fiscal. Avalia, ademais, que a Prefeitura passou em apenas R\$ 31 mil o limite fixado por esta Corte, cabendo analisar a existência de estoque de Restos a Pagar Não Processados que foram cancelados ao longo do ano subsequente, representando dívida meramente escritural.

Relativamente aos Encargos, disse que o Município honrou com as obrigações do período e atrasou alguns recolhimentos em virtude de dificuldades financeiras, havendo lei aprovada dentro do exercício para parcelar os valores. Alega, ademais, que a gestão dos Precatórios foi devidamente regularizada, havendo reconhecimento pelo DEPRE da existência de crédito a favor da localidade.

Os autos foram, então, retirados de pauta para reanálise, com reinclusão automática na sessão subsequente.

É o relatório.

GCCCM/15



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES
SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR SAMY WURMAN



GCCCM

PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 12/11/2019

ITEM 102

Processo: TC-006821.989.16-7

Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA

Responsável: Ivan Cleber Vicensotti – Prefeito Municipal

Período: 01/01 a 31/12/2017

Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2017

Advogados: Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP 212.125),
Leandro da Rocha Bueno (OAB/SP 214.932) e Marcela
de Carvalho Carneiro (OAB/SP 230.471).

Aplicação total no ensino	30,03% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	73,73% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100%
Investimento total na saúde	21,40% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	3,31% (máximo 7,0%)
Gastos com pessoal	47,65% (máximo 54%)
Encargos sociais	Inadimplência em relação aos aportes financeiros devidos ao RPPS
Subsídios dos Agentes Políticos	Concessão de RGA por decreto (relevado)
Precatórios e Obrigações Judiciais	Regularização acolhida pelo Tribunal de Justiça
Resultado da execução orçamentária	Déficit de R\$ 2.393.770,65 – 2,08% (Relevado)
Resultado financeiro	Negativo em R\$ 10.255.899,15 (Relevado)

	2016	2017	Resultado
i-EGM	B	C+	
i-Educ	B	C	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	B+	B+	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	C	C	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	B	C+	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	B+	B+	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	B+	B+	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL).
i-Gov-TI	C+	C+	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A- Altamente Efetiva/B+- Muito Efetiva/B - Efetiva/C+- Em fase de adequação/C- Baixo nível de adequação

Porte Médio

Região Administrativa de Campinas

Quantidade de habitantes: 51.986



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**
SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR **SAMY WURMAN**



Informo que foram entregues memoriais em meu Gabinete, os quais foram sopesados para a emissão do presente voto.

I – A Administração de ARTUR NOGUEIRA demonstrou ter dado atendimento apenas parcial aos principais aspectos que orientam a análise das contas, durante o exercício de 2017.

a) A aplicação de recursos no ensino geral atingiu 30,03% das receitas e transferências de impostos, cumprindo-se os termos do artigo 212 da CF/88. Atestou a fiscalização, ainda, que foram destinados 73,73% dos recursos do FUNDEB à valorização do magistério, revelando a observância ao art. 60, XII do ADCT da CF/88, e que a totalidade dos recursos foi aplicada ainda dentro do exercício.

b) Também foi superado o mínimo de aplicação de recursos na Saúde, com investimentos de 21,40% da receita e transferências de impostos.

c) Em que pesem as manifestações de ATJ e MPC, compreendo que a situação dos resultados fiscais do encerramento do exercício estão a merecer ponderações.

De acordo com os números constantes dos autos, a Prefeitura encerrou o exercício de 2017 com déficit da execução orçamentária, em montante de R\$ 2,3 milhões, equivalente a 2,08% das receitas arrecadadas, o qual carecia de amparo em superávit financeiro do exercício anterior (Resultado Financeiro de 2016 = Negativo em 14.742.932,24).

Cabe, aqui, recordar que a localidade vinha de uma sequência de sete resultados deficitários pretéritos, que foram paulatinamente comprometendo as capacidades financeiras locais, culminando, inclusive, com a reprovação dos demonstrativos de 2016, 2015 e 2014.

Apesar de ter recebido uma peça orçamentária francamente superestimada, que se refletiu em uma frustração de 15,80% nas receitas previstas (R\$ 18,1 milhões), o responsável adotou medidas contingenciais que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES
SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR SAMY WURMAN



implicaram em uma economia orçamentária de R\$ 17,5 milhões (14,92% das despesas fixadas), obtendo o menor déficit dos últimos três exercícios⁵ e limitando-o a aproximadamente 7 dias de arrecadação⁶.

O Executivo reparcou obrigações que haviam sido deixadas pela gestão anterior, o que permitiu a redução do déficit financeiro de -R\$ 14.742.932,24 para -R\$ 10.255.899,15 (30,44%), montante que, embora negativo, ficou no limiar daquela margem usualmente tolerada pela jurisprudência desta Corte, representando 30,09 dias da RCL.

É certo que a situação financeira do Município não se mostra confortável, uma vez que a Prefeitura possuía mais de R\$ 18,4 milhões em dívida de natureza fluante, dos quais R\$ 7,5 milhões (40,89%) eram Restos a Pagar Processados, o que se traduziu em baixo Índice de Liquidez Imediata (0,84).

Sopeso, por outro lado, que o Ente conseguiu sair de um déficit financeiro que representava aproximadamente 47 dias de arrecadação em 2016⁷ para o patamar de 30 dias da RCL em 2017 e elevou o Índice de Liquidez Imediata que antes era de 0,22⁸, representando melhora geral da gestão.

Também milita em favor do responsável o fato de que valor expressivo do déficit financeiro se referia a Restos a Pagar Não Processados (R\$ 9,09 milhões – 49,35% do total de Dívida de Curto Prazo), trazendo a defesa notícia de que parte desse saldo foi anulado no exercício subsequente, por se referir a empenhos globais sem contrapartida em despesa efetiva.

Na mesma linha, o crescimento de 41,78% na Dívida Fundada decorreu, em especial, de parcelamento previdenciário por contribuições não recolhidas em anos anteriores, não representando óbice à aprovação da matéria nesse caso concreto. De todo modo, o saldo da Dívida Fundada era

⁵ Resultados orçamentários: 2016 = 16,50%; 2015 = 8,88%; 2014 = 2,43%

⁶ RCL de 2017 = R\$ 124.397.654,01. Um dia de arrecadação = R\$ 340.815,49.

⁷ Déficit financeiro de R\$ 14.742.932,24 frente a RCL de R\$ 114.029.601,98

⁸ Conforme dados do processo TC-004343.989.16-6



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**
SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR **SAMY WURMAN**



inferior a 120% da RCL, respeitando o limite da Resolução Senatorial nº 40/2001.

Não diviso nesses resultados, assim, potencial de comprometimento das contas futuras, sendo recomendável, no entanto, que a Municipalidade melhore seu desempenho no *i-Fiscal* (Nota **C+**), promovendo fiscalização automatizada do ISSQN, revisão da Planta Genérica de Valores, maiores esforços na recuperação da Dívida Ativa e produzindo resultados positivos que paulatinamente reduzam os níveis de endividamento municipal.

d) No que concerne ao pagamento de Obrigações Judiciais, relatou a fiscalização, por um lado, que a Prefeitura quitou os Requisitórios de Baixa Monta incidentes no exercício, mas que, por outro, ela teria deixado de dar cumprimento à sistemática do Regime Especial de Precatórios, vertendo depósitos insuficientes às contas vinculadas do Tribunal de Justiça.

Apesar disso, documentos trazidos pela inspeção, cotejados com as justificativas da defesa, autorizam regularização da matéria no caso concreto. Explico.

Conforme exposto pela equipe da UR-19, a Prefeitura de Artur Nogueira estava enquadrada, até 11/07/2017, no Regime Ordinário de pagamento de Precatórios previsto no artigo 100 da CF/88, passando, a partir dessa data, à sistemática do Regime Especial regulado pela Emenda Constitucional nº 94/2016, por decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado (fls. 1/2 do evento 34.18).

Assim, ficou determinado que o Órgão deveria verter às contas administrada pelo TJSP aportes mensais equivalentes a 1% da RCL, retroativamente à janeiro de 2017, conforme cálculos elaborados pelo DEPRE (fls. 8/11 do evento 34.18).

Ocorre que, antes de tal enquadramento, a Municipalidade já vinha quitando os Precatórios de 2017 mediante acordos de parcelamento firmados diretamente com os credores e inicialmente homologados pelos respectivos juízos, conforme demonstra a documentação constante do evento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES
SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR SAMY WURMAN**



21.54 do TC-004343.989.16-6 (Contas Anuais de 2016 – Acordo datado de 01/12/2016 e homologado em 02/12/2016) e fls. 40/41 do evento 34.18 dos autos (Acordo datado de 18/12/2017 e homologado em 19/12/2017).

Estando já encerrado o exercício, em 08/05/2018, o DEPRE considerou que tal acordo – repita-se, inicialmente homologado pelo juízo da causa – implicaria em quebra da ordem cronológica dos credores, determinando que todos os depósitos fossem efetuados exclusivamente à conta única e vinculada do Órgão (fls. 45/46 do evento 34.18).

Assim, a quantia de R\$ 687.364,00 que havia sido depositada em conta judicial em nome do credor do acordo foi transferida para a conta vinculada e cronológica de Precatórios do Município (fl. 51 do evento 34.18), montante que foi somado aos R\$ 340.918,92 inicialmente depositados para satisfazer o Regime Especial, totalizando R\$ 1.028.282,92 e emergindo uma diferença de 217.504,45 a recolher, a qual foi calculada em 03/07/2018 (fl. 53 do evento 34.18).

Assim como ATJ, tenho que todas essas circunstâncias, marcadamente a alteração da sistemática de pagamentos no curso do exercício, a existência de acordos firmados perante os credores e inicialmente acolhidos pelos juízes das causas e a apuração de insuficiência apenas no curso do exercício seguinte, podem ser sopesadas para decretar a regularidade da matéria, anotando-se que o Órgão depositou a parcela faltante em 31/10/2018 e obteve, assim, certidão de adimplência face aos pagamentos devidos no Regime Especial (eventos 58.14 e 58.15 dos autos).

Determino aos responsáveis, no entanto, que promovam o pagamento integral e tempestivo dos depósitos de Precatórios nos exercícios seguintes, corrijam as imprecisões nos registros dessas obrigações, efetivando os princípios da transparência e da evidenciação contábil, e se comprometam com o recebimento dos Precatórios em que a Prefeitura figura como credora.

e) A instrução atestou a regularidade formal dos recolhimentos de Encargos Sociais devidos ao INSS, FGTS, PASEP e RPPS,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES
SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR SAMY WURMAN



atinentes às competências regulares de 2017, e também aqueles valores devidos em regime de parcelamento (INSS e RPPS).

Apesar disso, a defesa não elidiu os apontamentos de inadimplência em face dos aportes financeiros devidos ao RPPS por força da Lei Complementar Municipal nº 590/2015, fragilidade que será oportunamente abordada.

f) A transferência financeira à Câmara Municipal observou a limitação disposta no artigo 29-A da Carta da República, representando 3,31% do limite de 7,0% previsto na redação constitucional.

g) Foram observados os limites e condições impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal relacionados à Dívida Consolidada Líquida, Concessões de Garantias e Operações de Crédito, inclusive ARO, e, inclusive, o teto estabelecido na alínea *b* do inciso III do art. 20 da LRF para das Despesas de Pessoal, as quais eram representativas de 47,65% da RCL.

h) Subsídios dos Agentes Políticos foram processados em conformidade com os valores fixados na legislação local e foram revistos em percentual compatível com a inflação do período, em paridade de índice e data perante dos demais servidores do Executivo, não se apurando pagamentos a maior.

Embora a defesa tenha argumentado que o Decreto que aplicou a Revisão Geral Anual estava amparado nas disposições da Lei Complementar Municipal nº 411/2005⁹, determino ao Executivo que passe a observar com rigor a dicção constitucional do inciso X do art. 37 da CF/88, o qual estatui a necessidade de lei específica para a fixação ou alteração de remuneração ou subsídio no âmbito do serviço público¹⁰.

⁹ Lei Complementar Municipal nº 411/2005 (evento 58.20)

Art. 4º O índice final de que trata o art. 3º será fixado em Decreto do Executivo, devendo ser remetido cópia de todo o estudo processado à Câmara Municipal, no prazo de até 15 (quinze) dias após a conclusão da revisão geral.

¹⁰ Constituição Federal de 1988

Art. 37 *omissis*

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES
SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR SAMY WURMAN



II – Diante da implantação do IEGM, da realização de Fiscalizações Operacionais e Ordenadas e de outros indicadores sociais existentes, é possível ser feita análise operacional sobre os atos praticados pela Administração no período, transcendendo a aferição de legalidade, de modo que possam ser realizadas análises a respeito dos resultados obtidos na condução da execução orçamentária e financeira.

a) No que diz respeito à qualidade dos gastos, considerando as informações prestadas a esta e. Corte para a formulação do IEGM – Índice de Eficiência da Gestão Municipal, pelo qual é possível confrontar a adequação dos investimentos públicos à resposta esperada pela sociedade – qual seja, em favor de suas necessidades primárias – destaca-se que o Município obteve o índice C+, reduzindo o desempenho do ano anterior.

Esse índice está a indicar baixa efetividade na alocação dos recursos públicos, traduzindo-se em nível de serviço inferior àquele almejado pela população, o que se confirma por fragilidades apuradas no âmbito do *i-Planejamento (Nota C)*, indicador afeto à fixação e atingimento de programas e metas na Administração Pública.

Sob tal perspectiva, as respostas fornecidas pela Origem indicam inexistência de equipe estruturada para a realização do planejamento municipal, ausência de levantamentos formais sobre os problemas e deficiências locais e autorização prévia para a realização de remanejamentos, transposições e transferências por decreto.

Recomenda-se, assim, que a Prefeitura aprimore suas técnicas de planejamento governamental, dando espaço às contribuições da população e concretude ao princípio da eficiência previsto na Carta da República.

b) Quanto à educação, há de se destacar que, diante das respostas apresentadas ao IEGM, expresso no quesito *i-Educ*, o índice atribuído foi considerado “C”, regredindo duas posições relativamente ao ano anterior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES
SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR SAMY WURMAN



Esse índice procura traduzir, não obstante as respostas apresentadas pelo Município aos diversos quesitos formulados, coerência com a verificação de aplicação dos mínimos constitucionais da educação.

Do ponto de vista quantitativo, verifica-se que o Município de Artur Nogueira ostentava, no exercício em exame, 5.369 alunos vinculados a sua rede de ensino, investindo **R\$ 7.687,89** por estudante, montante 7,32% maior do que a aplicação no ano anterior (Investimento em 2016 = R\$ 7.163,68), mas 16,56% inferior à média apurada nos Municípios Paulistas jurisdicionados desta Corte (R\$ 9.234,70)¹¹.

Qualitativamente, a análise sobre as informações disponibilizadas pelo IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica¹² demonstra que **não** foram atingidas as metas pactuadas para os anos iniciais do ensino básico, considerando o último exercício avaliado.

Município	IDEB Observado					Metas Projetadas					
	2009	2011	2013	2015	2017	2009	2011	2013	2015	2017	2019
Artur Nogueira	5.9	5.7	5.8	6.5	6.5	5.9	5.7	5.8	6.5	6.5	5.9
4ª série/5º ano	5.9	5.7	5.8	6.5	6.5	5.9	5.7	5.8	6.5	6.5	5.9

O desempenho do alunado foi mantido estável entre as duas últimas avaliações, ficando, contudo, 0,1 ponto abaixo do horizonte projetado pelo IDEB para o exercício.

Assim, e a despeito do atendimento formal ao mínimo previsto no art. 212 da CF/88, respostas fornecidas pelo Órgão ao *i-Educ* indicaram insuficiente oferecimento de vagas em período integral, ausência de levantamento sobre o número de crianças que precisavam de vagas em creches e pré-escolas, existência de salas de aula superlotadas, ausência de salas de informática, quadras poliesportivas e AVCB em unidades escolares e a necessidade de reformas e reparos em escolas.

Além disso, o Município não estabeleceu um programa de capacitação continuada de professores e compôs o seu quadro de profissionais

¹¹ Dados obtidos no Relatório Smart gerado pelo Sistema AUDESP.

¹² <http://ideb.inep.gov.br/resultado/>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES
SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR SAMY WURMAN



com mais de 10% dos seus docentes na condição de temporários, o que precariza políticas de ensino de médio e longo prazos.

São questões que merecem atenção dos gestores locais, primando-se pela garantia de qualidade do serviço prevista no inciso VII do art. 206 da Lei Maior e buscando o atendimento aos objetivos fixados pelo Plano Nacional de Educação, em parceria com o Conselho Municipal de Setor.

c) Através do *i-Saúde*, o índice IEGM alcançado foi “**B+**”, repetindo desempenho do ano anterior.

Com uma população de 51.986 habitantes, o Município investiu R\$ 599,73 *per capita* em políticas relacionadas à saúde, o que representa um acréscimo de 19,02% em face do exercício anterior (2016 = R\$ 503,88) e um dispêndio 29,01% menor do que o verificado no conjunto dos Municípios jurisdicionados (R\$ 844,76 por habitante)¹³.

Apesar do bom índice alcançado no setor, as respostas fornecidas pela Origem ao *i-Saúde* sinalizam a necessidade de gestão informatizada de estoques, de regularização do AVCB e do alvará de funcionamento da vigilância sanitária, da realização de obras e reparos nas unidades de atendimento, de ampliação do alcance vacinal e de políticas de apoio aos dependentes químicos.

Constatações no âmbito da **1ª Fiscalização Ordenada**, que teve por escopo o funcionamento da “UBS Mãe e Filho”, revelaram diversas impropriedades naquela local, dentre as quais remanesciam, até o momento da inspeção ordinária, ausência de controle de jornada dos médicos, falta de divulgação ao público da escala de profissionais, péssimas condições físicas da unidade, existência de consultórios sem utilização e pendência no regulamento de descarte dos resíduos hospitalares.

Deve o gestor, assim, providenciar a correção dessas impropriedades, majorando a qualidade dos serviços públicos oferecidos no

¹³ Relatório SMART - Sistema AUDESP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES
SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR SAMY WURMAN



âmbito do SUS em cooperação com o Conselho Municipal de Saúde, o que será verificado em próximos roteiros de inspeção.

d) Apontamentos no contexto do *i-Amb* e do *i-Cidade* (ambos com Nota **B+**) reclamam ações preventivas de manutenção da frota, habilitação do Órgão junto ao CONSEMA para licenciar empreendimentos de impacto local, políticas de coleta seletiva e uso racional de recursos naturais, elaboração do Plano de Mobilidade Urbana, mapeamento de riscos e adequada sinalização do trânsito.

e) A localidade foi avaliada com nota **C+ – Em fase de adequação** nos dois últimos exercícios no contexto do *i-Gov-TI*, como reflexo das lacunas em suas estratégias de Tecnologia da Informação.

É assim porque o Órgão não estabeleceu um Plano Diretor de Tecnologia da Informação, nem diretrizes de Segurança da Informação para seus servidores, permitiu o acesso de informações de seus contribuintes por parte de empresas terceirizadas e não regulamentou localmente a dinâmica de Acesso à Informação (Lei Federal nº 12.527/2011, art. 45).

Ainda sobre esse tema, urge que a Municipalidade garanta em sentido amplo o contato da população com as informações previstas na legislação da Transparência, atualizando suas informações econômico-financeiras em tempo real e não divulgou dados sobre suas licitações e normas de âmbito local, imprecisões que devem ser corrigidas.

III – Há um grupo de apontamentos que também indicam a necessidade de recomendar-se à Administração para que proceda a correção imediata, o que deverá ser avaliado em próxima inspeção.

A efetivação material dos artigos 31 e 74 da Constituição demanda a elaboração de relatórios amplos e periódicos pelo Sistema de Controle Interno, bem como a adoção de providências em face dos desacertos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES
SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR SAMY WURMAN



indicados por esse setor, de forma a balizar o correto desempenho das atividades financeiras e administrativas.

Cabe à Prefeitura estabelecer um programa para suas despesas de capital, que representam investimentos locais de médio e longo prazos, compatibilizando tais dispêndios com suas possibilidades financeiras e orçamentárias, além de garantir a acessibilidade aos prédios públicos (Lei Federal nº 13.146/2015) e regularizar definitivamente a dívida perante o Consórcio Intermunicipal na Área de Saneamento Básico.

É pacífico na jurisprudência desta Casa que os cargos de livre provimento devem estar alinhados à dicção do inciso V do art. 37 da Carta da República e, com isso, restritos ao desempenho de atribuições típicas de direção, chefia e/ou assessoramento.

Nesse passo, a verificação da sintonia entre os cargos comissionados e a dicção constitucional requer que as funções cometidas aos seus ocupantes estejam definidas em lei em sentido estrito, dando-se atendimento ao princípio da legalidade insculpido no *caput* do art. 37 da CF/88 e também em seu inciso I¹⁴.

Tal diretiva, aliás, já havia sido explicitada por este Tribunal com a edição do Comunicado SDG nº 32/2015¹⁵ e vem corroborada pelo enunciado do e. Supremo Tribunal Federal ao apreciar a Tese de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 1041210¹⁶.

¹⁴ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei (destaques acrescidos).

¹⁵ Comunicado SDG nº 32/2015 - DOE de 26/08/2015

8. As leis devem definir com clareza as atribuições e a escolaridade exigidas para provimento de cargos em comissão de Direção e Assessoria exclusivos de nível universitário, reservando-se aos de Chefia a formação técnico-profissional apropriado.

¹⁶ Veja-se a **Tese de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 1041210**:

a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais;
b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado;
c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES
SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR SAMY WURMAN



Tendo em vista que a Municipalidade constituiu comissão voltada a realizar reforma administrativa no Órgão, relevo, de momento, a irregularidade noticiada, sem prejuízo de dirigir aos responsáveis **alerta** quanto à necessidade de regularização da matéria, o que será acompanhado em futuros roteiros de inspeção.

No que tange à aventada ocorrência de nepotismo, registro que o Supremo Tribunal Federal reafirmou, em recente decisão, o entendimento de que a designação de parentes para o exercício de cargos políticos não configura, *per se*, afronta ao disposto na Súmula Vinculante nº 13:

Ementa: Agravo regimental em reclamação. 2. Nomeação de cônjuge de Prefeita para ocupar cargo de Secretário municipal. 3. Agente político. Ausência de violação ao disposto na Súmula Vinculante 13. 4. Os cargos que compõem a estrutura do Poder Executivo são de livre nomeação e exoneração pelo Chefe desse Poder. 5. Fraude à lei ou hipótese de nepotismo cruzado por designações recíprocas. Inocorrência. Precedente: RE 579.951/RN, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Dje 12.9.2008. 7. Agravo regimental a que se dá provimento para julgar procedente a reclamação. (Rcl 22339 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 04/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-055 DIVULG 20-03-2019 PUBLIC 21-03-2019)

No mesmo horizonte foram as decisões proferidas por esta Casa nos processos TC-800047/315/10, TC-800136/179/08, TC-800048/412/11 e TC-001236/009/09 e TC-006535.989.16-4, o que permite afastamento desse tópico.

Com relação às horas extras, a defesa se limitou a alegar a essencialidade do serviço prestado à população, assertiva que, contudo, veio destituída de provas quanto à efetiva necessidade desse labor extraordinário, o que desvirtua o seu caráter excepcional e a real necessidade de sua realização.

d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES
SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR SAMY WURMAN



A questão, assim, exige resolução urgente, sob pena de provocar futuros prejuízos de ordem financeira ao Município, abstendo-se a Origem do pagamento de horas extras habituais, desprovidas da real necessidade da prestação dos serviços, com observância aos limites impostos pelo artigo 59 da CLT e pelo Estatuto dos Servidores Públicos locais.

Falhas apuradas no setor de licitações denotam falta de apego aos ditames da Lei Federal nº 8.666/93, especialmente em relação às taxativas hipóteses de dispensa e à necessária comprovação de compatibilidade com os preços do mercado.

Nesse sentido, estabelece esse diploma que as obras e serviços apenas poderão ser licitados mediante de orçamento detalhado em planilhas e que as compras deverão ser precedidas de ampla pesquisa de mercado. Tudo isso, com o foco de garantir efetividade na alocação dos recursos públicos e atingimento da melhor relação preço-qualidade.

Não convencem as explicações prestadas pela defesa a respeito da contratação direta da empresa Era Técnica (R\$ 490.000,00), nem das aquisições apuradas no Contrato nº 19/2017 (R\$ 181.184,30) e na Ata de Registro de Preços nº 8/2017 (R\$ 3.094.717,36), haja vista que não foram descaracterizadas as ocorrências de ausência de licitação, de realização de pagamentos por serviços não realizados e da prática de preços superiores aos de mercado, o que enseja a abertura de **autos próprios** para uma melhor análise da matéria.

Já as ocorrências relatadas nos Contratos nº 09/2017, 16/2017 e 139/2016 serão enfrentadas no âmbito dos processos TC-004204.989.17-2, TC-007332.989.17-7, TC-001621.989.17-7, TC-004410.989.17-2, TC-005539.989.17-8 e TC-006983.989.17-9, autuados para tratamento específico das contratações e execuções em comento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES
SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR SAMY WURMAN



A fiscalização acompanhará o deslinde das investigações noticiadas no expediente TC-007301/026/16 e daquelas destinadas a apurar desvios no Almojarifado municipal, sem prejuízo do estabelecimento de controles efetivos nesse setor pela Administração,

Alerto o responsável, por fim, quanto à necessidade de garantir a fidedignidade e tempestividade das informações encaminhadas ao Sistema AUDESP e de observar as recomendações e determinações pretéritas desta Corte, frisando que seu descumprimento reiterado poderá comprometer os demonstrativos vindouros e/ou ensejar a aplicação de multa.

IV – Em que pesem os pontos até então destacados, a parcial inadimplência dos **Encargos Sociais** se mostra suficiente à reprovação dos demonstrativos.

Conforme relatado, a Prefeitura de Artur Nogueira estava obrigada, por força da Lei Complementar Municipal nº 590/2015, a verter ao Fundo de Previdência e Benefícios dos Servidores Públicos não apenas as contribuições patronais e funcionais ordinárias, mas também valores a título de aporte financeiro para cobertura da folha de inativos.

Contudo, as apurações realizadas pela inspeção demonstraram que a Municipalidade permaneceu inerte perante essa obrigação complementar durante todos os meses do ano, vindo a incluir apenas as parcelas de aporte de janeiro, fevereiro e março em parcelamento previdenciário, nos termos da Portaria MF nº 333/2017 (Acordo nº 721/2017, no valor de R\$ 1.139.387,40, para quitação em 200 parcelas – evento 34.17).

Porém, as demais competências faltantes (abril a dezembro), que perfaziam débito de R\$ 1.368.427,50, ficaram em aberto até o final do exercício de 2017, vindo a Administração a obter autorização legislativa para seu equacionamento apenas em 11/12/**2018**, através da Lei Municipal nº 3.407, e a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES
SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR SAMY WURMAN



efetivar o parcelamento em 14/03/2019¹⁷, em hipótese não abarcada pelo Refis Especial.

Malgrado as alegações aportadas em memoriais e em sustentação oral, a existência de débito previdenciário inadimplido, associada ao descumprimento do princípio da anualidade nos parcelamentos celebrados e à reiterada postergação desses compromissos entre os exercícios, que elevam constantemente a Dívida de Longo Prazo, se mostram suficientes para a rejeição dos demonstrativos em apreço, a teor das manifestações de ATJ e MPC.

Saliento, por fim, que a inadimplência do Órgão frente aos seus Encargos Sociais figurou dentre os fundamentos para reprovação das contas dos anos de 2016 (TC-004343.989.16-6) e 2015 (TC-002485/026/15).

Ante o exposto, acompanho manifestações convergentes de ATJ, sua Chefia e MPC e voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de **ARTUR NOGUEIRA, exercício de 2017**, excetuando aqueles atos, porventura, pendentes de julgamento neste e. Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com **recomendações** para que:

- Produza resultados positivos para reduzir os níveis de endividamento municipal;
- Afaste a ocorrências captadas pelo *i-Fiscal*, melhorando as técnicas de arrecadação;
- Amplie os esforços de recuperação da Dívida Ativa;
- Promova o pagamento integral e tempestivo dos Precatórios, corrigindo as imprecisões nos registros contábeis;

¹⁷ Conforme apurado pela fiscalização nas Contas Anuais do Exercício de 2018 (TC-004578.989.18-8, evento 102.33).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES
SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR SAMY WURMAN



- Providencie o recebimento dos Precatórios nos quais a Prefeitura figura como credora;
- Observe o disposto no inciso X do art. 37 da CF/88 quando da concessão de Revisão Geral Anual;
- Aprimore o desempenho global da gestão e melhore as técnicas de planejamento governamental, garantindo espaço para as contribuições da população;
- Saneie as falhas indicadas pelo *i-Educ*, orientando-se pelo atingimento das metas do Plano Nacional de Educação e majorando a qualidade do serviço oferecido;
- Corrija as desconformidades apuradas pelo IEGM nas temáticas da Saúde, Meio Ambiente, Cidade e Tecnologia da Informação, bem como falhas da Fiscalização Operacional;
- Garanta o acesso às informações de interesse público previstas na legislação da Transparência, estabelecendo regramento local sobre a matéria;
- Aprimore o funcionamento do Sistema de Controle Interno;
- Estabeleça um programa para compatibilizar suas possibilidades orçamentárias com os investimentos locais de médio e longo prazos;
- Observe as regras de acessibilidade nos prédios públicos;
- Regularize a dívida perante o Consórcio Intermunicipal na Área de Saneamento Básico;
- Restrinja os cargos comissionados às hipóteses de direção, chefia e assessoramento e fixe em lei atribuições e escolaridade compatíveis com o comissionamento;
- Racionalize a realização de horas extras;
- Observe com rigor as disposições da Lei Federal nº 8.666/93;
- Estabeleça controles efetivos no setor de Almoxarifado;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES
SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR SAMY WURMAN



- Encaminhe informações fidedignas e tempestivas ao Sistema AUDESP;
- Recolha corretamente seus Encargos Sociais;
- Cumpra com as recomendações e determinações desta Corte.

Determino, também, a abertura de **autos próprios** para tratar das contratações relatadas nos itens B.3.1 (Contratação Direta com a empresa Era Técnica – R\$ 490.000,00) e B.3.2 (Contrato nº 19/2017 – R\$ 181.184,30 e Ata de Registro de Preços nº 8/2017 – R\$ 3.094.717,36, apenas).

Os expedientes TC-000903/019/15 e TC-000127/019/18 deverão permanecer arquivados, haja vista o exaurimento dos assuntos ali tratados.

A fiscalização deverá certificar-se quanto ao cumprimento das recomendações e determinações aqui expedidas em suas inspeções futuras, especialmente as regularizações anunciadas no Quadro de Pessoal e o deslinde das investigações em curso nos setores de Almoxarifado e Saúde (expediente TC-007301/026/16).

Transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, **arquivem-se os autos**.

GCCCM/15